

CNJ e MAGISTRADOS: punições possíveis

CNJ and MAGISTRATES: possible punishments

Alessandro Gonçalves da Paixão^{*}

Jéssica Lino Campos Passos^{**}

Naiara Cristina de Sousa^{***}

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça face aos magistrados. Para tanto, será necessária a análise da Resolução 135, do Conselho Nacional de Justiça, da LOMAN bem como da Carta Magna de 1988, para, ao final, chegar a uma conclusão acerca da possibilidade de o CNJ aplicar pena, de forma administrativa, aos magistrados que tenham infringido seus deveres funcionais quando do exercício da atividade jurídica.

Palavras-chave: sanções, administrativas, faltas, funcionais.

Abstract: This article has as aim to examine the possibility of National Counsel acting of Justice face the magistrates. For both will be need the analysis of the Resolution 135 of the National Counsel of Justice of the LOMAN will as the Magna Carta of 1988 to: at the end, get a conclusion about the possibility of the CNJ apply punish administrative, to the magistrates who have violated this official duties upon the exercise of the juridical activity.

Keywords: administrative, sanction, functional, fails.

Introdução

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi inserido entre os órgãos do Poder Judiciário pela EC (EC) de nº 45/2004, a chamada reforma do Poder Judiciário. Apesar de estar descrito junto aos componentes do Poder Judiciário, o CNJ não tem a mesma função típica conferida aos demais órgãos, qual seja a função de resolver litígios.

* Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás. Especialista em direito Público – PUC-GO. Professor dos Cursos de Direito da PUC-Goiás e UniEvangélica e cursos de Pós Graduação.

** Acadêmica do curso de Direito da UniEvangélica e estagiária do Ministério Público do Estado de Goiás.

*** Acadêmica do curso de Direito da UniEvangélica

É função do CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário, realizar o controle da atuação administrativa e financeira do órgão jurisdicional e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

A composição do CNJ é, em sua maioria, por membros da magistratura, sejam juízes ou desembargadores e tem como presidente o chefe do Supremo Tribunal Federal.

Para que o CNJ possa aplicar sanções administrativas ao magistrado, de qualquer nível, excluídos os Ministros da Suprema Corte, é necessária a análise rigorosa e o cumprimento do procedimento descrito na Resolução nº 135, editada pelo próprio CNJ em 13 de julho de 2011, revogando a Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, também editada pelo CNJ.

O art. 95 da Constituição Federal (CF) traz, em seus incisos, garantias aos magistrados, entre elas a vitaliciedade e a inamovibilidade. Tais garantias têm suas exceções. Ao longo deste artigo será possível verificar em quais casos essas exceções se aplicam e de que maneira.

Recentemente, em decisão plenária em referendo de liminar, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência concorrente do Conselho Nacional Justiça para apurar e processar faltas disciplinares dos magistrados no exercício da função¹.

I- Contexto Histórico

A CF traz como princípios fundamentais, em seu art. 2º, a independência e a harmonia entre os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário e, em seu art. 60, § 4º, transforma essa separação dos poderes em cláusula pétrea, determinando que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a separação dos Poderes”².

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, a “autonomia administrativa e financeira do Judiciário é corolário da indispensável

¹ADIN nº 4638, proposta pela AMB questionando a constitucionalidade de alguns dispositivos da Resolução nº 135 do CNJ.

²BRASIL. Constituição (1988).

independência desse Poder e, portanto, deverá ser respeitada pelo Executivo e pelo Legislativo”³.

Conforme menciona Peleja Júnior⁴, o CNJ, inserido pela EC 45/2004, não foi o primeiro Conselho de Justiça instituído no Brasil. A EC nº 7/77, à época do regime militar, criou o Conselho Superior da Magistratura, ao dar nova redação ao art. 112 da CF, instituindo o Conselho Superior da Magistratura como componente do Poder Judiciário. O poder constituinte originário de 1988 aboliu tal conselho.

O Poder Constituinte derivado, com a reforma do Poder judiciário por meio da EC 45/2004, inseriu entre os órgãos do Poder judiciário o CNJ. Ademais, definiu como membros desse Conselho: 09 integrantes do Poder Judiciário, 02 do Ministério Público, 02 da Advocacia e 02 da sociedade. O CNJ foi instalado em 14 de junho de 2005.

Nos termos do art. 103 da CF, entre os integrantes advindos do Poder Judiciário, estão: o presidente do Supremo Tribunal Federal, um ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz de Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um juiz de Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do trabalho⁵.

O CNJ tem como presidente o presidente do Supremo Tribunal Federal e, em sua ausência/impedimento, o Conselho será presidido pelo vice-presidente da Suprema Corte. Será o Ministro-Corregedor o Conselheiro advindo do Superior Tribunal de Justiça.

II- Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

De acordo com a CF, em seu art. 103-B, §4º, “compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (...)”⁶.

³ Gilmar Mendes, 2013.

⁴ Peleja Júnior, Antônio Veloso, 2011.

⁵ BRASIL. Constituição (1988).

⁶ BRASIL. Constituição (1988).

Ainda de acordo com a CF, cabe ao CNJ, entre outras funções, “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” e, ainda:

receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário [...] sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa⁷.

Os princípios basilares da administração pública estão previstos no art. 37, *caput*, da CF e são os seguintes: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atuação dos magistrados deve se pautar em tais princípios, para tanto, o art. 103-B, da CF, em § 4º, II, atribui ao CNJ “zelar pela observância do art. 37” também da CF⁸.

O CNJ é parte integrante da estrutura do Poder Judiciário e por isso não é inconstitucional a sua criação⁹. Apesar de integrar o Poder Judiciário, tal Conselho não julga/aprecia litígios e submete-se ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, o papel do CNJ restringe-se aos órgãos do Poder Judiciário que sejam hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal.

Por meio da Resolução nº 135, o CNJ buscou uniformizar as “normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca dos ritos e penalidades”¹⁰.

⁷ BRASIL. Constituição (1988).

⁸ BRASIL. Constituição (1988).

⁹ A ADIN 3.367, proposta pela AMB, questionando a constitucionalidade do CNJ foi julgada totalmente improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Resolução nº 135, do CNJ: “Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”.

III- Estabilidade *versus* Vitaliciedade

São considerados servidores estáveis aqueles que tenham sido nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício, e, de acordo com o art. 41, § 1º, CF, só perderão o cargo: em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa¹¹

Para assegurar a imparcialidade dos magistrados e membros do Ministério Público eles gozam de vitaliciedade, que será adquirida após dois anos de exercício, sendo sua demissão, depois de passado esse período, dependente de sentença judicial transitada em julgado.¹²

Já os magistrados que ingressam diretamente em tribunais de segunda instância, sem a necessidade de concurso, adquirem a vitaliciedade desde logo. É o caso dos membros do Supremo Tribunal Federal e, também, no caso do quinto constitucional previsto no art. 94, da CF, por meio do qual deverá ser reservado:

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes¹³.

Desta forma, no ato da posse, em nossos tribunais superiores, os magistrados já adquirem vitaliciedade. Tais magistrados não necessitam passar pelo estágio probatório para adquiri-la. Assim, ao assumir uma das cadeiras dos referidos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça não mais poderá aplicar a pena de demissão, independente da forma de acesso ao tribunal.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988).

¹² BRASIL. Constituição (1988).

¹³ BRASIL. Constituição (1988).

IV- Punições

Tem-se muito em voga a impunidade. A vitaliciedade é entendida por muitos como forma de escudo, que protege o magistrado de toda e qualquer sanção, como se o magistrado estivesse acima do bem e do mal, em um patamar diferente dos demais cidadãos. No entanto, esse não é o intuito da vitaliciedade, tal garantia tem como pressuposto proporcionar ao magistrado total liberdade para decidir de forma imparcial, não se sentindo refém de uma situação ou pessoa¹⁴.

Dizer que o magistrado tem cargo vitalício não importa dizer que será intocável, pelo contrário são várias as punições que podem ser aplicadas de acordo com o caso concreto. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 135 do CNJ, as penas que podem ser aplicadas aos magistrados são as seguintes: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e, em alguns casos, demissão¹⁵.

Outra garantia assegurada aos magistrados é a inamovibilidade. No entanto, a própria CF flexibiliza tal garantia ao assegurar a possibilidade de remoção e disponibilidade¹⁶.

Os magistrados de primeiro grau que praticarem infração administrativa serão processados e julgados pelo tribunal imediatamente superior, assim, o juiz de direito, por exemplo, será julgado pelo Tribunal de Justiça a que esteja subordinado. Já os desembargadores e ministros responderão perante o tribunal a que pertençam, sem prejuízo, em ambos os casos, da atuação do CNJ, que poderá até mesmo “rever de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”¹⁷.

O procedimento para aplicação de penas aos magistrados, antes da publicação da Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), era regido de acordo, principalmente, com

¹⁴ ALVES, Francisco Glauber Pessoa, 2013.

¹⁵ BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011.

¹⁶ LENZA, Pedro, 2012.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988).

os Códigos de Organização Judiciária dos Estados. Com a publicação da Lei Complementar nº 35, tal procedimento passou a ser uniforme em todos os estados. O CNJ, ao editar a Resolução nº 30/2007, posteriormente revogada pela Resolução nº 135/2011, também tratou da matéria.

Em seu art. 1º, a Resolução nº 135 do CNJ, descreve aqueles que serão passíveis de sua aplicação:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

Assim, é possível concluir que todo magistrado, exceto os Ministros do Supremo Tribunal Federal, serão atingidos pela Resolução e poderão sofrer Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ampla defesa, caso pratiquem atos incompatíveis com a dignidade, honra e o decoro de suas funções.

IV.I Advertência e Censura

De acordo com o art. 4º da Resolução 135 do CNJ em consonância com os arts. 43 e 44 da LOMAN, a pena de advertência será aplicada quando o magistrado mostrar-se negligente no cumprimento dos deveres do cargo e, no caso de reiteração ou procedimento incorreto a pena aplicada será a de censura.

De acordo com o parágrafo único do art. 42, da LOMAN, tais penas só serão aplicadas aos magistrados de primeiro grau, mesmo que estejam como substitutos em segundo grau, não se estendendo, portanto, aos desembargadores. Tais penas deveram ser aplicadas de forma reservada e por escrito. O juiz que for punido com pena de advertência ou censura não poderá

pedir a sua promoção por merecimento pelo prazo de um ano, a contar da aplicação da pena.

IV.II. Disponibilidade compulsória

A disponibilidade compulsória poderá ser aplicada quando as faltas cometidas forem graves, mas não comportarem a aposentadoria compulsória.

Neste caso, o magistrado ficará suspenso por dois anos, com vencimentos proporcionais, para só então, após dois anos, pedir o seu reaproveitamento. Nesse sentido, prescreve o art. 57, da LOMAN:

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

Assim também prescreve o art. 6º da Resolução 135, do CNJ:

Art. 6º- O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Neste caso, o magistrado que já tenha adquirido vitaliciedade ficará afastado de suas funções pelo prazo de dois anos e receberá, nesse período, vencimentos proporcionais ao tempo trabalhado. Passado esse período, o magistrado poderá pedir seu reaproveitamento, sendo aprovado, o magistrado voltará a desempenhar sua função.

IV.III. Remoção Compulsória

A remoção compulsória é uma exceção ao princípio da inamovibilidade consagrado na CF. De acordo com o art. 5º, “O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro”¹⁸. O magistrado punido com remoção compulsória será remanejado do órgão em que atua para outro, quando sua falta não justificar pena mais grave.

IV.IV. Aposentadoria Compulsória

A pena mais grave que poderá ser aplicada, de forma administrativa, ao magistrado que tenha adquirido a vitaliciedade será a de aposentadoria compulsória. O art. 7º, da Resolução 135 do CNJ descreve as hipóteses em que tal pena poderá ser aplicada:

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I -Mostrar- se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Caso seja aplicada tal pena, o magistrado receberá proporcionalmente ao tempo trabalhado.

IV.V. Demissão

A pena de demissão de forma administrativa só pode ser aplicada ao magistrado que ainda não possua vitaliciedade e, nesse caso, depende de deliberação do Tribunal a que o magistrado esteja vinculado ou pelo CNJ.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988).

A LOMAN prevê em seu art. 26, II, que o magistrado vitalício poderá ser demitido de forma administrativa nas seguintes hipóteses:

Art. 26 (...)

I- (...)

II- (...)

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

No entanto, apesar de proibir tais práticas, a Carta Magna, em seu art. 95, I, é taxativa ao dizer que os juízes gozam de:

vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado(g.n).

A Resolução 135, do CNJ traz, em seu § 3º do art. 23, a possibilidade de aplicar pena de demissão do magistrado que ainda não tenha adquirido a vitaliciedade:

§ 3º. Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na CF e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Nesses termos, pela simples leitura dos dispositivos, verifica-se que depois de adquirida a vitaliciedade o magistrado só poderá sofrer pena de demissão por sentença judicial com trânsito em julgado. Assim, nem mesmo o CNJ poderá, de forma administrativa, aplicar pena de demissão ao magistrado que já tenha passado o estágio probatório e tenha adquirido a vitaliciedade.

Assim, apenas magistrados que ainda não tenha passado o período do estágio e pratiquem atos descritos no art. 23, § 3º, da Resolução 135 do CNJ, poderão ser demitidos de forma administrativa, garantida, porém, ampla defesa.

Diante do exposto e de acordo com o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 267, julgado pelo CNJ em 27/02/2007, citado por Pedro Lenza¹⁹:

(...) após a vitaliciedade, apenas sentença judicial transitada em julgado pode determinar a perda do cargo, o que subtrairia a competência deste Conselho. Se os juízes não tivessem obtido a vitaliciedade, então a deliberação do Tribunal seria de natureza administrativa, o que permitiria a apreciação pelo CNJ da matéria da invalidade do concurso. Todavia, parece-me que a questão da eventual invalidade do concurso, que determinaria a perda dos cargos dos juízes com vitaliciedade, apenas poderia ser enfrentada em processo judicial, pois a regra constitucional atraiu para este todos os atos que a antecederam. **A garantia de vitaliciedade é inviolável por decisão administrativa** (...) (g.n)

Nesse sentido, a CF, como lei superior revogou de forma tácita o que dispunha a LOMAN no que tange a pena de demissão aos magistrados que tenham adquirido a vitaliciedade.

V- Procedimento para a Aplicação de Penalidades aos Magistrados

De acordo com a Resolução 135, do CNJ, a instauração de procedimento administrativo disciplinar depende de investigação preliminar e poderá ser realizado pelo tribunal a que pertença o magistrado, sem prejuízo da atuação do CNJ.

Em seu art. 8º, a referida Resolução impõe que o Corregedor (quando tratar-se de magistrado de primeiro grau), o presidente ou outro membro competente do Tribunal (demais casos) “quando tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos”.

¹⁹ Lenza, Pedro, 2012.

O Ministro Corregedor, que será o magistrado advindo do Superior Tribunal de Justiça, não participará da distribuição de processos no CNJ. O arquivamento no Tribunal de origem não impede o prosseguimento do processo no CNJ.

Qualquer pessoa poderá noticiar irregularidades, devendo fazê-lo por escrito, com confirmação de autenticidade, com identificação e endereço do denunciante. Recebida a “reclamação” o tribunal solicitará informações do magistrado denunciado no prazo de cinco dias²⁰.

Neste momento, o tribunal poderá arquivar a investigação caso não configure falta disciplinar ou ilícito penal, devendo comunicar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, acerca do arquivamento do procedimento prévio.

Por outro lado, caso seja constatada falta ou infração imputada ao magistrado, a autoridade competente decidirá pela instauração de sindicância ou será proposto ao Tribunal a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Em ambos os casos (arquivamento ou prosseguimento das investigações) caberá recurso por qualquer dos interessados ao tribunal²¹.

Instaurada sindicância, o tribunal abrirá prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia do magistrado, apresentada ou não a defesa, o relator apresentará relatório pela instauração de processo administrativo disciplinar ou arquivamento²².

Passada essa fase, o magistrado será intimado da sessão de julgamento, ocasião em que tanto corregedor como presidente terão direito a voto. Nesta oportunidade, será votada a instauração ou não de procedimento administrativo. Para a instauração, é necessário o voto da maioria dos membros do tribunal, devendo remeter cópia a Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de acompanhamento. Na mesma oportunidade, poderá ser decidido, também pela maioria absoluta, pelo

²⁰ BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011

²¹ Interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Liminar da ADIn 4638, proposta pela AMB.

²² BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011

afastamento do magistrado até a decisão final ou por tempo determinado, garantindo, porém, subsídio integral ao magistrado²³.

Segundo o § 7º, do art. 14, da Resolução 135 do CNJ o “relator será sorteado dentre os magistrados que integram o pleno ou o órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor” e em seu § 8º proibi que o magistrado que presidiu o procedimento preparatório seja sorteado relator.

Após, haverá a intimação do Ministério Público para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Ato seguinte será determinada a intimação do magistrado para apresentar razões de defesa e provas no prazo de cinco dias, quando houver dois ou mais magistrados o prazo será comum e em dobro, contados da intimação do último. Caso esteja em local incerto ou não sabido o magistrado será citado de forma editalícia. Sendo o magistrado citado e este não apresentar reposta, será considerado revel motivo pelo qual lhe será nomeado defensor dativo (BRASIL, 2011).

Passado o prazo da defesa, o relator decidirá sobre a realização dos “atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício aquelas que entender necessárias”. As testemunhas serão no máximo de oito por parte²⁴.

A oitiva do magistrado será o último ato de instrução. Passado o interrogatório do investigado, o relator abrirá vistas para apresentação das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Ministério Público e após pelo magistrado (BRASIL, 2011).

O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar(PAD) será realizado em sessão pública, devendo ser fundamentadas todas as decisões, no entanto, poderá haver exceções quanto à publicidade da sessão (art. 20, caput e § 1º, da Resolução 135, CNJ). No julgamento, o presidente e o corregedor terão direito a voto.

A pena aplicada será aquela que obter maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Segundo a Resolução, se, dentre as possíveis, nenhuma obter a maioria absoluta deverá ser aplicada a mais leve, entre duas

²³ BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011

²⁴ BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011

penas leves será aplicada a que houver obtido mais votos. No entanto, em decisão plenária em referendo de Liminar, a Suprema Corte decidiu que apenas ser aplicada a pena que houver obtido maioria absoluta, desta forma cada sugestão de pena deverá ser votada separadamente, caso não obtenha em primeira votação.²⁵

Se houver indícios de crime de ação penal pública incondicionada, o presidente do tribunal remeterá cópia ao Ministério Público. Apresentada pena de aposentadoria ou disponibilidade compulsória, o presidente remeterá cópia ao Ministério Público, Advocacia Geral da União ou a Procuradoria Estadual para tomar as providências cabíveis²⁶.

Quando o magistrado ainda não tiver adquirido a vitaliciedade, a instauração do PAD suspenderá o curso do prazo para contagem do tempo para adquiri-la. Ademais, quando houver sido instaurado o PAD, o magistrado não terá apreciado seu pedido de aposentadoria voluntária antes da conclusão ou do cumprimento da pena eventualmente proposta.

A falta funcional do magistrado prescreve em cinco anos contados da data de conhecimento do fato, porém, quando a falta importar em crime o prazo prescricional será o definido no Código Penal. Tanto a instauração do PAD quanto a pena aplicada serão anotadas nos registros dos magistrados julgados/condenados mantidas pelas respectivas corregedorias.

Também, em sede de Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4638, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os magistrados não estão sujeitos as penas previstas na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 (Lei de Abuso de autoridade), pois consideraram que as penas previstas na LOMAN estão expostas de forma taxativa e não exemplificativa.

²⁵ADIN nº 4638, proposta pela AMB questionando a constitucionalidade de alguns dispositivos da Resolução nº 135 do CNJ.

²⁶BRASIL. Resolução Nº 135 do CNJ, 2011

VI- Conclusão

A Resolução nº 135 do CNJ foi editada para uniformizar as regras relativas ao procedimento para punição dos magistrados que tenham desrespeitado seus deveres descritos na CF, LOMAN, como também na referida Resolução. Nem toda falta disciplinar importa em ilícito civil ou penal, assim, não é porque o magistrado sofreu alguma sanção administrativa que este deverá ser responsabilizado na esfera criminal ou até mesmo civil.

A forma com que o magistrado será responsabilizado irá depender da “infração” cometida pelo mesmo, ocasião em que poderá se verificar, cumulativamente ou não, sanções administrativas, civis e criminais. A punição a ser aplicada dependerá da conduta, do caso concreto, nem toda falta implicará aposentaria compulsória ou demissão.

Para a aplicação de qualquer pena de forma administrativa aos magistrados será necessária a análise rigorosa do procedimento, com todas as chances de defesa, inclusive com a nomeação de defensor dativo quando o magistrado for revel (quando, apesar de citado, não apresentar a defesa).

São punições que podem ser, de forma administrativa, aplicadas aos magistrados (apenas) de primeiro grau a advertência, censura e quando não adquirida à vitaliciedade, a pena de demissão. Já os magistrados que já tenham adquirido a vitaliciedade, estejam que em grau estiver, poderão sofrer sanções administrativas, a depender da infração, de remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsórias. Não se aplica, em hipótese alguma, a pena de demissão de forma administrativa para os magistrados vitalícios.

Para a instauração do PAD será necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, assim como para a aplicação de qualquer pena ao magistrado. No caso da pena, caso não tenha atingido, segundo interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, será necessária a votação individualizada.

Quando terminado o processo e seja apurado possível crime de ação penal incondicionada, deverão ser remetidas cópias ao Ministério Público para análise, investigação, e possível punição dos envolvidos. Caso haja

punição para o magistrado, com o trânsito em julgado da decisão, é possível ser decidida pelo Tribunal a perda do cargo.

Referências

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Fim da vitaliciedade dos juízes é queda da cidadania*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-08/francisco-glauber-fim-vitaliciedade-juizes-queda-cidadania>>. Acesso em: 12/07/2015.

BRASIL. *Ação Direta De Inconstitucionalidade (Med. Liminar)- 4638*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=A DIN&s1=4638&processo=4638>. Acesso em: 12/07/2015.

BRASIL. *Lei Complementar Nº 35, De 14 De Março De 1979 (LOMAN)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 15/05/2015.

BRASIL. *Resolução Nº 135, De 13 De Julho De 2011*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf. Acesso em: 15/05/2015.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22/05/2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*. 2. ed.. Curitiba: Juruá, 2011.